



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de fevereiro de 2024

nº 3017 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Extratos Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 23



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00448/24-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no processamento da Concorrência Pública n. 012/2023/CPLO/SUPEL/RO (proc. SEI 0009.005088/2023-71), cujo objeto é a “construção e pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), drenagem, meio-fio, sarjeta e passeio público nas ruas do município de Rolim de Moura”. Suposto direcionamento e inabilitação irregular pela não apresentação de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça -SEJUS/RO, não aceitação da comprovação de habilitação para execução do objeto. Não dispensa de tratamento diferenciado para microempresa. Recursos federais – Programa Calha Norte (Ministério da Defesa).

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-** – Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes

Israel Evangelista da Silva, CPF nº ***.410.572-** – Superintendente Estadual de Licitações

INTERESSADO: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ n. 15.800.170/0001-28).

ADVOGADO: Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO nº. 9232.
Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO nº. 11838.
Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO nº. 8300.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO APRESENTA OS REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE EM RAZÃO DE COMPETÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos para a admissibilidade, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será encaminhada cópia da documentação para a ciência do Tribunal de Contas da União.

DM 0023/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, em fase de análise de seletividade, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas da Representação com pedido de tutela de urgência (ID. 1526471[1]), encaminhada pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), por meio de seus advogados: Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO nº. 9232, Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO nº. 11838, Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO nº. 8300. A Representação inicialmente apresentada foi complementada pelo protocolo (ID. 1527710) e documentos correlatos.
2. A documentação apresentada trata de supostas irregularidades no processamento da Concorrência Pública n. 012/2023/CPLO/SUPEL/RO (proc. SEI 0009.005088/2023-71), cujo objeto é a “construção e pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), drenagem, meio-fio, sarjeta e passeio público nas ruas do município de Rolim de Moura”. Como nela indicado, teria ocorrido direcionamento e inabilitação irregular pela não apresentação de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça -SEJUS/RO, não aceitação da comprovação de habilitação para execução do objeto e não dispensa de tratamento diferenciado para microempresa.
3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
4. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica, em exame sumário de seletividade (ID. 1529906), **conclui pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** terem sido atingidos os requisitos de admissibilidade:

(...)

19. No caso em análise, **não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (competência)**, pois tratam-se de despesas custeadas, majoritariamente, com recursos federais, cujo controle está sob alçada do Tribunal de Contas da União, nos termos previstos no artigo 71, VI, da Constituição Federal.

20. A comprovação do que se afirma vem de investigação preliminar realizada no SEI/RO, especificamente nos autos do processo administrativo n. SEI 0009.005088/2023-71.

21. De conformidade com o que está registrado nas declarações de adequação financeira, obtidas no referido processo, os recursos que custearão as despesas licitadas via Concorrência Pública n. 012/2023/CPLO/SUPEL/RO são originários, majoritariamente, de convênios celebrados entre o Ministério da Defesa e o Estado de Rondônia, correlacionados ao Programa Calha Norte, cf. documentos reunidos no ID=1529026.

(...)

5. É o relatório do necessário.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. O artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO estabelece as condições prévias para análise de seletividade: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I), b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II) e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
8. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivado monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade.
9. Sobre a cognição da tutela provisória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita altera parte (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
10. Entretanto, restou **prejudicada a sua análise**, pois, como explicarei em seguida, em virtude de a demanda não ter atingido os requisitos mínimos na análise de admissibilidade, este PAP deve ser arquivado.
11. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE – (ID. 1529906), para o fim de **não admitir** o comunicado de irregularidade em testilha em razão da ausência de competência desta Corte de Contas em tratar da matéria e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público de Contas.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I, 7º, §2º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Seja considerado prejudicado o pedido de tutela antecipatório formulado por BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), ante a ausência competência desta Corte para apreciar os fatos;
- b) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- c) Seja encaminhada cópia da documentação para conhecimento do Tribunal de Contas da União (TCU);
- d) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

12. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de admissibilidade e seletividade, restou consignado que os fatos narrados não estão no bojo de competência deste Tribunal de Contas.

13. Nesse sentido, colacionam-se precedentes exarados por este Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União, vide art. 71, inciso VI da CF/88.

I – **EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito**, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do Regimento Interno TCE/RO, porquanto os recursos financeiros destinados ao custeio da execução do Convênio n. 201/PGE-2009 são majoritariamente provenientes do orçamento da União (fonte 3212), e, no que alude à competência desta Entidade Superior de Controle Externo, diante da impossibilidade jurídico-material do estabelecimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;

(Acórdão AC1-TC 00838/21 – Processo nº. 01597/21 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.**

1. O art. 71, VI, da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a municípios.

(Acórdão AC2-TC 00660/17. Processo 00705/17. Relator: Conselheiro: Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

14. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com substrato jurídico nos artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Republicana c/c o artigo 6º, incisos I a III e artigo 7º, § 1º, inciso I, e § 2º 12 da Resolução n. 291, de 2019, porquanto os recursos financeiros são provenientes do orçamento da União (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), portanto verbas federais, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU;

II – Declarar prejudicado o pedido de tutela de urgência antecipatório formulado por BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), ante a ausência de competência desta Corte para apreciar os fatos.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, por publicação no DOeTCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ao interessado BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. ME (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), advogados e responsáveis indicados no cabeçalho desta DM.

IV – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), via ofício, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

VII – Registrar, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o status da tutela requerida nestes autos, conforme disposto no item II desta decisão, fica classificado como “tutela prejudicada” e, em razão disso, deve-se proceder o registro no sistema PCe.

À secretaria do gabinete para cumprimento do item VII e remessa do feito ao Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Proc. 00448/24

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1583/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Monitoramento de decisão - Acórdão AC2-TC 00151/23.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Kátia Regina Moreira Botelho – CPF n. ***.668.632-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.0013/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. ATO CONCESSÓRIO ILEGAL E NEGADO REGISTRO. AC2-TC 00151/23. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA INALTERADA. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais pelas médias aritméticas simples e sem paridade, em favor da servidora **Katia Regina Moreira Botelho**, portadora do CPF n. ***.668.632-**, ocupante do cargo de Médico, classe G, referência IV, cadastro n. 128638, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Vistos, relatados e discutidos os autos, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exarou o Acórdão AC2-TC 00151/23 (ID 1408646), cuja Decisão transitou em julgado em 18.12.2023 (ID 1516683) com o seguinte teor:

(...).

I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Katia Regina Moreira Botelho**, portadora do CPF n. ***.668.632-**, ocupante do cargo de Médico, classe G, referência IV, cadastro n. 128638, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 4/5 do ID 1069134).

II. Negar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ou a quem lhe substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, **adote as seguintes providências**, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) **anular** a Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, à servidora **Katia Regina Moreira Botelho**, portadora do CPF n. ***.668.632-**.

b) **suspender** imediatamente o pagamento dos proventos da servidora **Katia Regina Moreira Botelho**, portadora do CPF n. ***.668.632-**, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**.

c) **convocar** a servidora para que ela retorne à ativa ou opte pela regra aposentadoria sugerida abaixo, ou outra aplicável, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

1) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), com **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética simples**, sem paridade e extensão de vantagens;

IV. Encaminhar, ao Instituto de Previdência, a comprovação da opção escolhida pela interessada e/ou retificado o ato concessório, com a devida publicação no Diário Oficial, bem como atualizada a planilha de proventos da servidora, deve enviá-los a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato. O não envio da documentação, pode ensejar aplicação de multa do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

(...).

3. O Diretor-Presidente do IPAM foi notificado por meio do Ofício n. 0137/23-D2°C-SPJ, de 13.6.2023 (ID's 1411765; 1412023; e 1412973), e no dia 23.6.2023 entrou com Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 000151/23 junto à Corte de Contas, conforme o protocolo n. 01850/23.

4. Entretanto, em que pese a Corte de Contas tenha conhecido o Pedido de Reexame, negou-lhe o provimento, assim, manteve-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00151/23, conforme consta do Acórdão AC1-TC 00876/23, referente ao processo n. 01850/23, cuja cópia está anexada nestes autos (ID 1520060).

5. No entanto, em 24 de janeiro de 2023, lavrou-se a certidão de decurso de prazo, certificando que decorreu o prazo legal sem que o Senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente do IPAM, apresentasse documentação referente ao cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00151/23 (ID 1521185).

É o relatório.

6. A fim de assegurar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas em suas decisões para que essas não se tornem inócuas, é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não das determinações proferidas nas deliberações da Corte de Contas.

7. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

8. No presente caso, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado do Acórdão, para que o diretor-presidente do IPAM apresentasse as providências determinadas no item III do Acórdão AC2-TC 00151/23, entretanto, o mesmo deixou de atender a referida ordem, conforme certidão anexa aos autos (ID 1521185).

9. Desse modo, dada a relevância do assunto destes autos e da possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar a multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao responsável, fica o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, notificado novamente para **cumprir e apresentar**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste *decisum*, **justificativas** acerca do não cumprimento das determinações elencadas no **Acórdão AC2-TC 00151/23**.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, na forma regimental, notifique o Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), sobre a reiteração para o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00151/23 (ID 1408646), mantendo-se sobrestados os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolva os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02769/23– TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do acórdão APL-TC 00340/97, proferido nos autos n. 00120/96-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do estado de Rondônia (MPC-TCERO)
RESPONSÁVEIS: Alcides José Alves Soares Júnior – procurador-geral do município de Alto Paraíso (CPF ***.803.675-**) **RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCURADOR-GERAL. OMISSÃO DO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELA CORTE DE CONTAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, deve ser conhecida;
2. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, **em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.**
3. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo

DM 0024/2024-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Alcides José Alves Soares Júnior, procurador do município de Alto Paraíso, diante de alegada omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00340/97, Item II, no Proc. 00120/96 (Paced n. 5099/2017), bem como diante da não prestação de informações solicitadas por meio dos ofícios n. 0150/2023, 0998/2023 e 185/2023.
2. Consoante expõe o representante, nos moldes do art. 71, §3º da CF/88 e art. 24 da LC 154/96, as decisões desta Corte que determinem a imputação de débito ou apliquem multa, têm eficácia de título executivo extrajudicial. A execução dos referidos títulos executivos, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, é de incumbência das Procuradorias das entidades credoras, que devem adotar providências para obter a satisfação da pretensão.
3. Recebido o título executivo para cobrança, é dever da entidade credora comprovar ao TCERO as medidas adotadas e prestar informações, sempre que requisitadas, acerca do andamento das medidas de cobrança. Havendo omissão quanto aos deveres, ademais, incumbe ao Ministério Público de Contas a adoção de medidas para fazer cessar a omissão do responsável, mediante representação perante o TCERO.
4. Nesse sentido, diante da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte mediante o Acórdão APL-TC 00340/97, somada ao fato de não apresentar informações e documentações probatórias, em descumprimento de determinação do TCE, afirma o MPC estar o agente sujeito à aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, após devido contraditório.
5. Ao final da exordial, postula o MPC seja julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.
6. A Secretaria Geral de Controle Externo elaborou relatório técnico em que propõe o conhecimento da Representação e pela promoção de audiência do responsável Alcides José Alves Soares Júnior (procurador-geral do município de Alto Paraíso), em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1466479) e nos subitens 3.2 e 3.3 do Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, acerca da situação da cobrança do débito imputado a Dário Lopes da Silva cominado no item II do Acórdão APL-TC 00340/97, prolatado no Processo n. 00120/96/TCE-RO, bem como por deixar de prestar as informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 0150/23, 0998/23 e 185/23, conforme prescrição normativa encartada nos arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.
7. É o relatório. **Decido.**
8. Inicialmente, em juízo de admissibilidade provisório, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como Representação, uma vez que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, III, da LC 154/96 e art. 82-A, III, do RITCERO:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[...]

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;
9. Constata-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.
10. Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos e constatou a presença de possíveis irregularidades, conforme relatório de ID 1531147.
11. Assim, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se a existência de indícios de irregularidade, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.
12. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico, de forma que deve ser citado para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a ele imputada.
13. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas.

14. Por todo o exposto, **decido**:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

II – Citar Alcides José Alves Soares Júnior (CPF ***.803.675-**), procurador do município de Alto Paraíso, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, ofereça razões de justificativa, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, acerca da situação da cobrança do débito imputado ao Senhor Dário Lopes da Silva cominado no item II do Acórdão APL-TC 00340/97, prolatado no Processo n. 00120/96/TCE-RO, bem como por deixar de prestar as informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 0150/23, 0998/23 e 185/23, conforme prescrição normativa encartada nos arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento competente que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item II, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora representante, na forma regimental;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03391/2023– TCERO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possível irregularidade na Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Ariquemes
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Rafael Bento Pereira, CPF***.684.322-**
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF***.071.572-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. VENDA DE SUCATA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será dado ciência a gestora, ao controle interno e ao secretário de obras.

DM 0025/2024-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento encaminhado a esta Corte de Contas por Rafael Bento Pereira, a respeito de suposta venda irregular de sucatas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (Semosp) da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante^[1]:

[...] Venho no presente relatar acontecimentos e pedir a Vossa Corte de Contas inicie uma Auditoria relacionada à indícios de corrupção, as quais venho narrar. Sucedeu que, no dia 9 de maio de 2023, às 16:00 recebo uma denúncia anônima de que, naquele momento estavam sendo retirados materiais de sucata do pátio da Secretário de Obras e Serviços Públicos, sem autorização legal. O denunciante anônimo, relatou ainda que havia um caminhão de empresa privada realizando a retirada desse material.

Assim, até então eu Rafael Bento Pereira estava Vereador e me desloquei a averiguar a veracidade desta denúncia. Chegando ao local, eu indaguei um servidor a respeito da documentação o servidor José Carlos informou não existir documentação para ser apresentada. Segundo suas palavras, ele havia informado o secretário o senhor Marcos Venício Araújo que chamaria a empresa e que venderia o material por R\$ 0,78 (setenta e cinco centavos) por quilograma. E prosseguiu dizendo que o valor adquirido com seria empregado para comprar veneno e passar no pátio da secretária da SEMOPS.

Ademais, ao se aproximar mais servidores, segui os questionando a respeito da documentação, e nenhum deles sabia de sua existência.

Assim, na ausência do secretário responsável, Marcos Venício Araújo, a secretária adjunta Rafaela foi questionada a respeito da legalidade desta ação administrativa, no entanto, a mesma afirmou não ter conhecimento desta situação. Um dos engenheiros presentes ainda completou, dizendo que quem cometeu o erro que "pagasse", apenas.

Neste interim, a empresa despejou todo material no pátio da secretária e o dono ou responsável, pediu que os funcionários evadissem do local, porém permaneceu até a chegada da Polícia Militar.

Nessas condições, registrei ocorrência sob o nº 535223, no mesmo dia 09-11-2023 às 17:00. Ressalto que, em secreto um dos funcionários me confidenciou que a empresa iria retirar aproximadamente 20 carregamentos de 12 toneladas do pátio da secretária.

Assim sendo, concluo sob matemática:

12.000 mil toneladas x 20 carregamentos = 240.000 mil quilos 240.000 mil quilos x R\$ 0,75 = R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Em suam, esse valor (aproximado) deve retornar para os cofres públicos para que seja bem distribuído, de maneira nenhuma é aceitável as alegações e ações tomadas pela secretária. O secretário fere o princípio da legalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição/88.

Ainda cometendo crime de improbidade administrativa ao permitir que o material seja vendido sem processo licitatório pertinentemente instruído, previsto no art. 10, inciso XII da Lei nº 8.429/92.

Também informo que foi representado diante Ministério Público da comarca de Ariquemes, Processo 7010881-19.2023.8.0002. Outrossim, informo que toda fiscalização foi registrada em vídeo e fotos, e coloco os mesmos à disposição em anexo a este documento. [...]

3. Aportada a documentação neste Tribunal e diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Contudo, na análise das etapas de seletividade, constatou-se que a informação atingiu a pontuação de 39,8 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Nesse contexto, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao secretário e ao responsável pelo controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

7. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e refutou cada uma das possíveis irregularidades apontadas. E, ao final, concluiu e propôs:

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação às sras. Carla Goncalves Rezende – CPF n. ***.071.572-**, Prefeita do Município de Ariquemes; Marcos Venício Araújo Raposo – CPF n. ***.400.826-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes; e Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**, Controladora Geral do Município de Ariquemes, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas condizentes. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Com isto, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

10. Consoante relatado, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) teve início em razão do protocolo de um comunicado, subscrito por Rafael Bento Pereira, a respeito de suposta venda irregular de sucatas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (Semosp) da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

8. Pois bem. De acordo com o relatório^[3] elaborado pela SGCE, no caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO^[4], pois (i) trata-se de matéria de competência desta Corte; (ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas; (iii) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

11. Todavia, em apuração dos critérios de seletividade, constatou-se que a informação apresentada não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMA e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[5], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO^[6].

12. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

13. Nada obstante, em relação às irregularidades comunicadas, é relevante o registro de que as investigações preliminares realizadas pela unidade técnica demonstraram não subsistirem elementos concretos suficientes a justificar o exercício mediante ação de controle, sendo, portanto, pertinente, ao longo desta decisão, o destaque de alguns trechos do pormenorizado relatório de seletividade^[7].

14. Com efeito, a alegação firmada da exordial refere-se à ocorrência de suposta tentativa de vendas de sucata da Semosp/Ariquemes a uma empresa privada, pelo valor de R\$ 180.000,00, sem a realização de procedimento licitatório e que, por isso, o comunicante teria registrado ocorrência policial, bem como apresentado denúncia perante o Ministério Público Estadual.

15. Em análise, discorreu a unidade técnica que:

[...] 33. Considerando a documentação apresentada pelo interessado, constatou-se que foi instaurado o Inquérito Policial n. 5511/2023, resultando este no indiciamento do servidor José Carlos da Silva pelo cometimento do crime de peculato.

34. Ao demais, o próprio comunicante informou que a demanda foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a quem cabe a apreciação da possível ocorrência de crime de improbidade.

35. Do que se depreende, também, do relato do comunicante, a retirada da sucata não chegou a se completar, não havendo notícias de outros fatos semelhantes.

36. Constatou-se, por fim, indícios de que a Administração não ficou inerte ao tomar conhecimento dos fatos. Em primeiro lugar, há indícios de que a SEMOSP instaurou sindicância para apuração dos fatos, consoante informado pelo secretário da pasta, o senhor Marcos Venício Araújo Raposo, em seu interrogatório à autoridade policial no dia 13.6.2023 (ID=1505702 – p. 26).

Em segundo lugar, a Procuradoria Municipal solicitou no dia 22.5.2023 (ID=1505702 – p. 32) a íntegra dos autos do inquérito, no intuito de “lastrear eventual e futura adoção de providências de proteção ao erário”

16. Desta feita, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, no âmbito desta Corte de Contas, de forma que se revela absolutamente oportuna e

fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

17. Não obstante o arquivamento deste procedimento, do teor desta decisão será dada ciência à prefeita municipal de Ariquemes, ao secretário de Obras e Serviços Públicos e, ainda, à controladora-geral para adoção de medidas administrativas que considerem pertinentes, dentro de suas competências.

18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e, via de consequência, determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Dar ciência desta decisão à prefeita do município de Ariquemes, Carla Goncalves Rezende; ao secretário de Obras e Serviços Públicos, Marcos Venício Araújo Raposo e à controladora-geral, Sônia Felix de Paula Maciel, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas condizentes e, caso seja identificado dano, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao interessado, na forma regimental;

IV. Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Tribunal Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1505701.

[2] Id. 1530210.

[3] Id. 1520413.

[4] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[5] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RR0Ma.

[6] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[7] Id. 1530160.

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00504/2024-TCERO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 044/PMCNr-CPL/2023 (proc. adm. 2687/2023), aberto para fornecimento de serviços de transporte escolar, incluindo abastecimento, limpeza, manutenção, motoristas e monitores. Suposta subestimação do preço; má-formulação do objeto; não exigência de índices na qualificação econômico-financeira, entre outros.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia – PMCNr

INTERESSADO: Plena Transportes Rodoviários Eireli - ME (CNPJ n. 05.444.097/0001-45)

RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. ***.468.749-**) – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima ao índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será dado ciência ao gestor do Município e ao responsável pelo controle interno.

DM 0026/2024-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento intitulado como “Denúncia”, apresentado pela empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli -ME (CNPJ n. 05.444.097/0001-45), o qual versa sobre supostas irregularidades no ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 044/PMCNR-CPL/2023 (Proc. adm. 2687/2023), deflagrado para contratação de fornecimento de serviços de transporte escolar, incluindo abastecimento, limpeza, manutenção, motoristas e monitores.

2. A documentação foi remetida a esta Corte por meio da Ouvidoria do Ministério Público de Contas (ID 1528903) e encontra-se assinada pelo representante legal da reclamante, Leandro Ferreira Corá (CPF n. ***.406.212-**).

3. Em suma, conforme sintetiza a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) em seu relatório, o peticionante suscita as seguintes irregularidades a macularem o Pregão Eletrônico n. 044/PMCNR-CPL/2023:

a) Que os preços estimados para a licitação estariam foram da realidade do mercado, em descompasso com o Caderno Técnico de Transporte Escolar Rural e com a Portaria n. 136, de 25/09/2023, ambos emitidos pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL). A autora alegou que o valor global deveria ser alterado de R\$ 5.823.259,52 para R\$ 9.439.611,63, ou seja, um acréscimo de R\$ 3.616.352,11, cf. págs.13/17, ID=1528901;

b) Que no item 10.4.1 do edital, que trata de requisito para qualificação econômico-financeira, não foi explicitado que o Balanço Patrimonial a ser apresentado seria o do exercício de 2022 e, também, não foi exigido que o competidor demonstrasse deter suficientes “índices de liquidez”;

c) Que o edital, ao descrever as rotas “6” e “33”, previu o fornecimento microônibus com capacidade mínima de 15 passageiros, capacidade esta que só pode ser encontrada em veículos tipo “van”.

4. Ao final, requer a intervenção desta Corte no sentido de coibir as discrepâncias indicadas.

5. Aportada a documentação neste Tribunal e diante dos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

6. Em seu relatório técnico (ID 1532080), a SGCE apontou a ausência dos requisitos de seletividade da informação, bem como inexistir plausibilidade nas alegações, de modo que propôs o arquivamento do PAP.

7. É o sucinto relatório. **Decido.**

8. Esta Corte de Contas instituiu procedimento de seletividade, por meio da Resolução n. 291/2019/TCERO, o qual visa garantir maior eficiência ao controle externo e consagra o interesse público, por meio da priorização de esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. Para tanto, foram implementados mecanismos para avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando, assim, à padronização da seleção e tratamento de denúncias, representações, informações e demandas de fiscalização.

9. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, pois (a) trata-se de matéria de competência desta Corte; (b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e (c) há elementos suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

10. Todavia, em apuração dos critérios de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 60,2 no índice RROMa, e a pontuação de 2 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório, e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019¹¹, combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO¹².

11. Do que se vê, a matriz GUT foi impactada pela percepção de que, em princípio, as acusações feitas não são plausíveis, conforme bem aponta a SGCE em seu relatório técnico, do qual extrai-se o seguinte trecho:

[...] 33. No que tange ao item “a”, há que se considerar que, de acordo com o que consta no portal Licitanet, plataforma por meio da qual o pregão foi processado, o prélio já foi concluído e o objeto adjudicado a três diferentes fornecedores que apresentaram propostas que não desbordaram das estimativas de preços elaboradas pela prefeitura, e, ainda, que alcançaram uma economia global na ordem de 1,12%, cf. ID=1531688

34. Ressalta-se, também, que não há decisão no âmbito desta Corte que determine aos municípios que utilizem exclusivamente o caderno técnico da SUPEL para definição de preços nas contratações de transporte escolar.

35. Ao demais, há que se alertar que eventuais contratações de propostas inexequíveis que levem à inexecução dos serviços ou à revisão prematura dos preços podem resultar em responsabilização dos envolvidos.

36. Diante do exposto, considera-se a acusação não plausível.

37. Relativamente ao item “b”, há que se considerar que o texto do item 10.4.16 faz menção ao “Balanço Patrimonial referente ao último exercício social”, que outro não poderia ser senão o do ano de 2022, dado que a sessão de abertura da licitação foi marcada para o dia 18/01/2024 e a legislação (Código Civil, art. 1078, 17 e Lei Federal 6404/1976, art. 132, 18) concede às empresas o prazo de até 30/04/2024 para fechamento do balanço de 2023.

38. Quanto à exigência de “índices de liquidez”, é de se considerar que a licitação em análise foi regida pela hoje extinta Lei Federal n. 8666/1993, a qual previa a possibilidade, devidamente justificada, de se exigir índices contábeis/financeiros nas licitações, sem, no entanto, torná-los obrigatórios, cf. estabelece o art. 31, §§ 1º e 5º, da citada Lei.

39. Dessa forma, considera-se as acusações não plausíveis.

40. Finalmente, quanto ao item “c”, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT esclarece que não consta o veículo tipo van no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e que, em geral, “os veículos denominados van são classificados como micro-ônibus (de 8 a 20 lugares), do tipo M2 (inferior ou igual a 5 toneladas)” 10, vide ID=1531894.

41. Destarte, o fato de constar “micro-ônibus” ao invés de “van” nas descrições das rotas referidas pela reclamante, não parece ter condão de macular a competição.

42. Por isto, considera-se a acusação não plausível.

43. Perante a tudo o que foi relatado, e considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na aferição de seletividade, tem-se que cabe a proposição de arquivamento deste PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO. [...]

12. Desta feita, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o PAP como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

13. Por fim, é pertinente registrar que, inobstante o arquivamento sumário do PAP, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor público, bem como ao controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias.

14. Por todo o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e, via de consequência, determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II – Dar ciência desta decisão ao prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre (CPF n. ***.468.749-**) e ao controlador-geral do município, Cristian Wagner Madela (CPF n. ***.035.982-**) ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas condizentes e, caso seja identificado dano, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao interessado, na forma regimental;

IV – Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Tribunal Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do Índice RROMa.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03366/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Comunicação sobre o resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Posto de Saúde Deltas Oliveira Martinez. Relatório de Fiscalização n. 206/2022 (COREN). Notícia de Fato n. 2023002000339163 (MP/RO).
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, promotor de justiça Eider José Mendonça das Neves.
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim.
RESPONSÁVEIS: **Marinice Granemann** – CPF n. *** 465.912-**, Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim
Marlene Alves dos Santos Leite – CPF n. ***.361.492-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0019/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO POSTO DE SAÚDE DELTAS OLIVEIRA MARTINEZ. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.
2. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de possíveis irregularidades noticiadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, subscrito pelo d. Promotor de Justiça, Senhor Eider José Mendonça das Neves, decorrente do envio de cópia de resultado de fiscalização^[1] realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Posto de Saúde Deltas Oliveira Martinez do município de Guajará Mirim.

Em síntese, por intermédio do Ofício nº 000519/2023 - 1ª PJ – GMR^[2], o Ministério Público do Estado encaminhou os relatórios, proveniente do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RO, sendo protocolados por meio da Documentação n. 06852/23, no qual fora juntado aos autos, conforme ID 1502528.

Por meio do relatório de Fiscalização, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte, constata-se as supostas irregularidades: a) Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem; b) Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem; c) Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem;

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

Por meio do relatório de seletividade (ID 1529911), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP não alcançou a pontuação suficiente na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), posto ter atingido apenas **18 (dezoito)** pontos, razão pela qual indicou que não houve preenchimento dos requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, propondo, então, pelo não processamento por ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019^[4], dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Vejamos:

[...]

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 63 no índice RROMa, e a pontuação de 18 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará Mirim e Kaline Noé Marques, CPF n. ***.373.962-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no serviço de enfermagem do Posto de Saúde Deltas Oliveira Martinez, em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);

c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao interessado e o Ministério Público de Contas.

(Grifos do original).

Ressalto que a Unidade Instrutiva se manifestou ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Em juízo de admissibilidade, a *priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da Representação, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III[5], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Inicialmente, pontua-se que o Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor Eider José Mendonça das Neves, conforme Ofício nº 000519/2023 - 1ª PJ – GMR[7].

Em exame aos autos, verifico que, por meio do Relatório de Fiscalização n. 206/2022 DEFEP/PORTO VELHO[8], realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, foram identificados os seguintes pontos de irregularidades:

- Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem;
- Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem;
- Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem;

Com base nesses aspectos, o COREN/RO destacou que a prática da enfermagem no Posto de Saúde Deltas Oliveira Martinez não está em conformidade com as normas legais da profissão, o que pode afetar a qualidade dos cuidados prestados. Além disso, apontou que as condições inadequadas, como a falta de equipamentos, materiais e insumos necessários, requerem medidas para garantir uma assistência de enfermagem segura e livre de danos.

Contudo, como bem pontuou a unidade instrutiva, a vindicação de ação específica de controle por parte desta e. Corte de Contas restou prejudicada, uma vez que identificados os pontos de irregularidades que necessitam de correção e melhorias, cabe tão somente a determinação aos gestores para adoção de providências com intuito de sanear os pontos informados.

Nesse viés, em que pese as irregularidades apontadas não serem suficientes para deflagração de ação específica de atuação, esta Relatoria, com o fito de manter a qualidade da assistência de enfermagem ali prestada, entende pela notificação aos gestores responsáveis para adoção de medidas de saneamento dos pontos de irregularidades, noticiados no Relatório de Fiscalização n. 206/2022 – ID 1503279 – fls. 2/12.

Insta destacar que, por meio dos Processos n. 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO, 01479/23/TCE-RO e 1488/23/TCE-RO, também decorrentes de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte de Contas foi informada dos resultados de auditorias realizadas pelo COREN/RO, propostas pelos mesmos interessados destes autos, efetuadas no Município de Guajará-Mirim, tendo esta Relatoria[9] notificado os responsáveis para atuação e adoção de medidas pela municipalidade.

É de se registrar que em última assentada deste Relator em processo da mesma natureza (Proc. 1488/23/GCVCS/TCE-RO), por meio da DM n. 0103/2023-GCVCS/TCE-RO ponderando as reiteradas notificações feitas a esta Corte de Contas em face a precariedade dos serviços de saúde junto ao Município de Guajará-Mirim, determinou a adoção de medidas para promoção da estruturação e funcionamento eficaz no serviço de enfermagem prestado na unidade indicada naqueles autos, razão pela qual, tenho neste momento por reiterar tal comando.

Somado a isso, esta Relatoria converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia da documentação e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias.

E, considerando que não se obteve a pontuação mínima na matriz GUT e, ainda, não foi percebida pertinência ou necessidade que justifique início de ação específica de controle por este e. Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo técnico, deixo de processar o presente PAP, determinando seu consequente arquivamento.

Assim, confirmo entendimento já adotado nesta Corte. Extratos:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.** DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito,** quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS.** DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] 1 - **DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RRoma (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Pelo exposto, ausentes os requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único^[10], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, subscrito pelo d. Promotor de Justiça, Senhor Eider José Mendonça das Neves, acerca de possíveis irregularidades aferidas em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Posto de Saúde Deltas Oliveira Martinez do município de Guajará Mirim, em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a notificação da Senhora **Marinice Granemann**, CPF n. ***.465.912-**, na qualidade de Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim, e da Senhora **Marlene Alves dos Santos Leite**, CPF n. ***.361.492-**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem vier a substituí-la, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1503279, para que, dentro de suas competências, adotem medidas com o fim de sanar as irregularidades verificadas no Posto de Saúde Deltas Oliveira Martinez, haja vista as irregularidades indicadas no Relatório de Fiscalização n. 206/2022;

IV – Encaminhar cópia da documentação de ID 1503279e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria junto ao Planejamento determinado na forma do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do **0451/2023/TCE-RO**;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim, e da Senhora **Marlene Alves dos Santos Leite**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, o Senhor **Eider José Mendonça das Neves**, na qualidade de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1503279

[2] ID 1502528

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[5] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] ID 1502528

[8] ID 1503279

[9] DM 0055/2023-GCVCS / DM 0058/2023-GCVCS / DM 0107/2023-GCVCS / DM 0103/2023-GCVCS

[10] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 12, de 20 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 4/2024/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer cooperação técnica entre a CGE/RO e o TCE-RO visando ampliar as ações de articulação e promover a cooperação técnica, por meio de ações integradas que possam contribuir para a preservação do patrimônio público e o combate à corrupção, para a promoção da transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e da ética pública. Promover o intercâmbio de participantes vinculados de interesse comum, sobretudo no que tange à metodologia e ferramentas de auditoria e tecnologia.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 4/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006090/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Fernando Fagundes de Sousa

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Ariquemes/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 09/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 12,5

Meio de Transporte: Veículo próprio do servidor Fernando Fagundes de Sousa (mat. 553) - Fiat Toro Volcano T270 AT6, Placa: SLH-6D46.

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Juarla Mares Moreira

Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Ariquemes/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 09/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 12,5

Meio de Transporte: Veículo próprio do servidor Fernando Fagundes de Sousa (mat. 553) - Fiat Toro Volcano T270 AT6, Placa: SLH-6D46.

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Keyla de Sousa Máximo

Cargo/Função: Técnica de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Ariquemes/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 09/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 12,5

Meio de Transporte: Veículo próprio do servidor Fernando Fagundes de Sousa (mat. 553) - Fiat Toro Volcano T270 AT6, Placa: SLH-6D46.

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Marcos Alves Gomes

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Novo Horizonte do Oeste/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas e Veículo Próprio

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Linda Christian Felipe Rocha Freitas

Cargo/Função: Assessora Técnica

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Novo Horizonte do Oeste/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Graziela Lima Silva

Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Castanheiras/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Osmarino de Lima

Cargo/Função: Agente Operacional

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Castanheiras/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Ernesto José Loosli Silveira

Cargo/Função: Agente Operacional

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Novo Horizonte do Oeste/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Valdenor Moreira Barros

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Castanheira/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Oscar Carlos das Neves Lebre

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Ouro Preto do Oeste/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Gilmar Alves dos Santos

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Castanheiras/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Ercildo Souza Araújo

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Novo Horizonte do Oeste/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas e Veículo próprio

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Reginaldo Gomes Carneiro

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Destino (S): Ouro Preto do Oeste/RO

Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024

Quantidade das diárias: diárias 13,5

Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024

Despacho: nº 0639188/2024/SGA

Nome: Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Cargo/Função: Auditora de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.
Destino (S): Ouro Preto do Oeste/RO
Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024
Quantidade das diárias: diárias 13,5
Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024
Despacho: nº 0639188/2024/SGA
Nome: Ivanildo Nogueira Fernandes
Cargo/Função: Técnico de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.
Destino (S): Alvorada do Oeste/RO
Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024
Quantidade das diárias: diárias 13,5
Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Processo: 1007/2024
Despacho: nº 0639188/2024/SGA
Nome: João Batista Sales dos Reis
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Realização da fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante previsto no Plano Integrado de Controle Externo – PICE.
Destino (S): Alvorada do Oeste/RO
Período de afastamento: 28/01/2024 a 10/02/2024
Quantidade das diárias: diárias 13,5
Meio de Transporte: Veículo do Tribunal de Contas

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Aditivo de Acordo de Cooperação Técnica N. 03/2020/TCE-RO

PARTÍCIPES - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Polícia Civil do Estado de Rondônia.

DO PROCESSO SEI - 001640/2020

DO OBJETO - Busca Inserir, no item "DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES", cláusula referente a Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO e o Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia o Senhor SAMIR FOUAD ABOUD.

DATA DE ASSINATURA - 09.01.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 4/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO E A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE/RO.

DO PROCESSO SEI - 006090/2019.

DO OBJETO - Estabelecer Cooperação Técnica entre a CGE-RO e o TCE-RO, visando ampliar as ações de articulação e promover a cooperação técnica, por meio de ações integradas que possam contribuir para a preservação do patrimônio público e o combate à corrupção, para a promoção da transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e da ética pública, mediante o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, sobretudo compartilhamento de dados, informações e cessão de tecnologias para maior efetividade na proteção do patrimônio público e também, promover o intercâmbio de participantes vinculados às partes do presente Acordo de Cooperação para capacitações de interesse comum entre o TCE-RO e a CGE-RO, sobretudo no que tange à metodologias e ferramentas de auditoria e tecnologia da informação (Data Manning, Big Data, Data Warehouse e etc). Tudo conforme descrição, no plano de trabalho e os demais elementos presentes no Processo n. 006090/2019.

DO VALOR - Não há transferências de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo ou duração do presente acordo de cooperação é de 60 (sessenta) meses, podendo ser modificado ou denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como rescindido no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições, sem prejuízo do trâmite regular dos trabalhos em curso na vigência deste instrumento.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM COMO PARTES - O Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

ASSINAM COMO TESTEMUNHAS - O Senhor ELIO FERNANDO ATENCIA VEIGA, Diretor de Responsabilização de Pessoas Jurídicas da CGE/RO, o Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE/RO em substituição, a Senhora ADRIENE DE SOUZA FONSECA, Coordenadora de Relações Interinstitucionais de Enfrentamento à Corrupção da CGE/RO e a Senhora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Secretária Executiva de Licitações e Contratos do TCE/RO.

DATA DE ASSINATURA - 19.02.2024.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REGIMENTAL Nº 01/2024/DGD

Aos 09 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, ao meio-dia, por meio de vídeo conferência na plataforma Microsoft Teams, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 0019/2024/GP ([0646399](#)), foi realizado neste Departamento de Gestão da Documentação – DGD, pela Diretora do Departamento, Rafaela Cabral Antunes, o sorteio das relatorias das unidades jurisdicionadas referentes às listas suplementares 1 e 2, publicadas nos DOeTCERO nº 2.266 e nº 2.733, respectivamente:

- Itapuã do Oeste, período de 2021-2024;
- Rio Crespo, período de 2021-2024;
- Vale do Anari, período de 2021-2024;
- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, período de 2023-2025;
- Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon – FUNCAP, período de 2023-2025; e
- Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, período de 2023-2025.

O Sorteio foi acompanhado por representantes dos gabinetes dos Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva: Otávio Augusto de Lima Bogado, Maria Izabela Macedo da Silva e Lélícia Barbosa Pereira Carvalho, respectivamente.

Segue a ordem dos conselheiros e o número correspondente:

Número	Conselheiro Substituto	Sigla
01	OMAR PIRES DIAS	O.P.D
02	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	E.O.S.

As redistribuições foram iniciadas com o sorteio das relatorias municipais, cujos municípios compõem a lista suplementar 1. O primeiro município a ser selecionado foi Rio Crespo, tendo sido sorteado o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. O segundo município foi Vale do Anari, tendo sido sorteado o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias e por fim, o município de Itapuã do Oeste, sorteado para o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Redistribuição	
	2021-2024
Rio Crespo	02 – E.O.S
Vale do Anari	01 – O.P.D
Itapuã do Oeste	01 – O.P.D

Dando seguimento, passou-se à distribuição das relatorias das unidades da Administração Direta e Indireta do Estado que compõem a lista suplementar 2. A primeira unidade a ser selecionada foi o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, tendo sido sorteado Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ao qual também fica atribuída a relatoria do Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon – FUNCAP, em razão da vinculação desta unidade àquela. Restou ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, a relatoria da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

Redistribuição	
	2023-2026
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON	02 – E.O.S
Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon – FUNCAP	02 – E.O.S
Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC	01 – O.P.D

Foi declarado pela diretora a conclusão do sorteio e o encerramento da transmissão.

(assinado eletronicamente)

Rafaela Cabral Antunes

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação

Leilcia Barbosa Pereira Carvalho

Chefe de Gabinete

Maria Izabela Macedo da Silva

Chefe de Gabinete

Otávio Augusto de Lima Bogado

Chefe de Gabinete

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 002/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 002/2024, na forma a seguir:

- I - Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	07/02/2024
02	Período de inscrições	07/02/2024 a 14/02/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	15/02/2023 a 19/02/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	21/02/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	22/02/2024 (manhã: Diretor de Departamento; e tarde: Chefe de Divisão)
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	22 a 23/02/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	26/02/2024

Informação 17 (0651133) SEI 000969/2024 / pg. 1

08	Avaliação de Perfil Comportamental	27/02/2024 (manhã: Diretor de Departamento; e tarde: Chefe de Divisão)
09	Convocação para entrevista com o gestor	28/02/2024
10	Entrevista com o gestor	29/02/2024 e 1º/03/2024
11	Resultado final	04/03/2024

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 20/02/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0651133 e o código CRC 65971B20.

Referência: Processo nº 000969/2024

SEI nº 0651133

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: